



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2190, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 21/05/2024
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Programa de Fomento à Instalação de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na “Cidade do Povo”, para dispor sobre a hipótese de rescisão da alienação e a possibilidade de renegociação das dívidas dos adquirentes inadimplentes”.

A presente proposta visa à solução da questão premente da alta inadimplência dos alienatários de imóveis no âmbito do Programa de Fomento à Instalação de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na “Cidade do Povo”, instituído por meio da Lei nº 4.084, de 2023.

A demanda referente a essa inadimplência foi apresentada ao Conselho Estadual de Habitação, que, por meio da Resolução nº 04/2023, aprovou como medidas para mitigação desse problema o desconto dos juros e multas, o desconto adicional para pagamentos à vista e o parcelamento de dívidas.

Nesse sentido, esta proposta altera a condição de rescisão dos contratos firmados no âmbito daquele Programa, de três meses de inadimplência para seis meses, e autoriza o órgão central do sistema estadual de habitação a instituir programa para a renegociação de dívidas, de acordo com as regras, obrigações e percentuais de descontos aprovadas pelo Conselho Estadual de Habitação.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA**, Vice-Governadora, em 15/05/2024, às 10:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010946650** e o código CRC **4B728907**.

53
PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº
4.084, de 16 de
fevereiro de 2023,
que institui o
Programa de
Fomento à
Instalação de

Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na "Cidade do Povo", para dispor sobre a hipótese de rescisão da alienação e a possibilidade de renegociação das dívidas dos adquirentes inadimplentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 2º O atraso cumulativo de, pelo menos, seis prestações mensais acarretará a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

...” (NR)

“Art. 8º-A Fica o órgão central do sistema estadual de habitação autorizado a instituir programa para a renegociação de dívidas, de acordo com as regras, obrigações e percentuais de descontos aprovadas pelo Conselho Estadual de Habitação.” (NR)

Art. 2º Os interessados que tenham adquirido os imóveis de que trata a Lei nº 4.084, de 2023, antes da edição da presente Lei, poderão aderir ao programa de que trata o art. 8º-A daquele diploma nas seguintes condições:

I - o início das obras deverá ocorrer no prazo de um ano contado da data de publicação desta Lei;

II - a conclusão das obras e a instalação dos serviços deverá ocorrer no prazo de dois anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos contratos com mais de três prestações mensais em atraso na data de entrada desta Lei em vigor.

§ 2º O descumprimento das condições dispostas no caput implica a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre